

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL  
N. 887538**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM  
**Exercício:** 2012  
**Responsável:** Eduardo Felipe Machado  
**Procuradora:** Sônia Márcia Guimarães, Diretora de Administração da Autarquia  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. INCONSISTÊNCIAS RESULTANTES DE FALHAS NO PREENCHIMENTO E NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES E RELATÓRIOS REQUERIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS ADOTADOS PELO TRIBUNAL. POSTERIOR ELUCIDAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CASOS ANÁLOGOS. POSSIBILIDADE. CREDENCIAMENTO E PROCESSO SELETIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS MANTIDOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS. INCLUSÃO NA MATRIZ DE RISCO PARA FUTURA INSPEÇÃO. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DA PROVISÃO MATEMÁTICA. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT APURADO NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público para a aplicação dos recursos previdenciários. No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.
2. As aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social subordinam-se aos limites fixados no art. 7º da Resolução nº 3.922, de 2010, do Conselho Monetário Nacional.
3. Ações para equacionamento de déficit apurado no relatório de avaliação atuarial devem ser instituídas mediante lei.
4. Julgam-se regulares as contas, sob o aspecto formal, com as recomendações e as determinações constantes na fundamentação.
5. Arquivam-se os autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie.

**Segunda Câmara**  
**8ª Sessão Ordinária – 05/04/2018**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do gestor responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 104, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao dirigente da entidade, à época, Sr. Eduardo Felipe Machado, que se manifestou às fls. 116 a 129, encaminhando mídia eletrônica, à fl. 130, com a retificação dos dados inicialmente apresentados.

A Unidade Técnica procedeu ao exame da defesa às fls. 136 e 137, acompanhado dos documentos de fls. 138 a 144, concluindo pela aplicação do disposto no inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 145 e 146, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas em análise, com fundamento no inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM foi criado por meio da Lei Municipal nº 2.528, de 12/8/2002, fl. 90.

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame formal da prestação de contas, em face das disposições contidas nos incisos II e III do art. 76, c/c o § 4º do art. 180, ambos da Constituição Mineira, no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos incisos III e IV do art. 3º e no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, e, ainda, segundo as diretrizes emanadas por esta Corte, vigentes à época.

O referido exame foi realizado a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pela entidade, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal, remetidos via SIACE/PCA.

Analisados os autos após a manifestação do gestor responsável e da Unidade Técnica mediante reexame, manifesto-me conforme a seguir.

**DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS**

Com base nos dados informados, a Unidade Técnica consignou, à fl. 92, que a movimentação financeira dos recursos da entidade foi realizada em instituições financeiras não oficiais, a saber: Banco Santander Brasil S.A. (código 033), Banco Brasileiro de Descontos-Bradesco (código 237), Banco Itaú-Unibanco S.A. (código 341), HSBC-Banco Múltiplo (código 399) e Banco Rural S.A. (código 453), conforme demonstrativo de fls. 22, 31, 32 e relatório de cadastro das instituições financeiras, ora anexado. No entanto, com base na “Questão de

Ordem” suscitada na Sessão Plenária de 20/11/2013, ressaltou que o Tribunal Pleno concluiu que a “movimentação de recursos dos RPPS’s deve observar as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo que se falar, portanto, em movimentação apenas, ou exclusivamente, em bancos oficiais”, diante do que considerou regular a movimentação financeira.

Verifico, todavia, que o estudo técnico não abordou a questão do credenciamento, que deve preceder a contratação de instituição financeira para a movimentação e aplicação de recursos do Instituto, em face dos dispositivos do inciso I do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 2011, com alterações vigentes à época. Por conseguinte, não foi requerido ao gestor responsável, por ocasião da abertura de vista, que comprovasse ter adotado o procedimento antes descrito.

Observo que a matéria foi objeto de questionamentos formulados a este Tribunal e que, por meio das Consultas nº 706.966 e nº 712.927, ficou assentado o entendimento de que os recursos arrecadados, que compõem o RPPS, devem ser depositados em bancos oficiais, em conta específica e distinta das demais contas do instituto, mas sua aplicação pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais, quanto privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento.

O entendimento vigente retrata que a movimentação financeira realizada pelos Institutos de Previdência em bancos não oficiais não é, por si só, irregular, sob os fundamentos tratados na “Questão de Ordem” anteriormente mencionada, sendo o credenciamento que melhor atende ao interesse público.

No caso, é expressamente vedado que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.

Mister salientar, ainda, que o Tribunal Pleno, na Sessão de 7/6/2017, negou provimento ao Recurso Ordinário nº 987.544, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 6/10/2015, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 913.321, que havia julgado regulares as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Passa Tempo, atinentes ao exercício financeiro de 2013.

No voto condutor da decisão do Pleno no mencionado recurso ordinário, acolhido à unanimidade, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, destacou que o tema já havia sido amplamente debatido neste Tribunal, sendo majoritária a jurisprudência de que os RPPS não estão obrigados a aplicar seus recursos em bancos oficiais.

Destacou também que, embora o recorrente tenha argumentado que a essência da questão por ele apresentada não tenha sido debatida na preliminar dos autos de origem, ficou claro na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara que a exceção prevista na parte final do § 3º do art. 164 da Constituição da República se encontra regularmente instituída pela Lei Federal nº 9.717, de 1998, que, por sua vez, deixou a cargo do Conselho Monetário Nacional a tarefa de estabelecer os parâmetros técnicos e seguros para resguardar os recursos dos RPPS.

Portanto, sustentado na citada deliberação do Tribunal Pleno e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mantenho o entendimento já externado em casos análogos de que a ocorrência anotada não tem o condão de macular toda a prestação de contas.

Lado outro, em que pese a Unidade Técnica, na análise da defesa à fl. 136, ter constatado que a Política de Investimentos adotada pelo IPREM observou os limites estabelecidos pela legislação pertinente em todos os meses do exercício financeiro de 2012, faz-se necessário registrar que o Banco Rural S.A., no qual a aplicação de recursos do Instituto acumulava a importância de R\$26.907.336,26, equivalentes a 12,94% do total demonstrado pelo Instituto em 2012, R\$207.988.267,32, fl. 32, teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil em 2/8/2013. Contudo, por verificar que não constam dos autos informações acerca das implicações decorrentes dos investimentos do IPREM mantidos na citada instituição financeira, bem como que sobre os gestores responsáveis pelo sucedido, determino que a ocorrência seja comunicada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para que seja incluída na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município de Pouso Alegre, máxime no IPREM.

#### AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO ATUARIAL

A Unidade Técnica, às fls. 98 e 99, apontou que o valor da provisão matemática apresentado na Reavaliação Atuarial, R\$166.521.930,65, fl. 68, não foi corretamente registrado no Balancete do Resultado do Exercício, o qual demonstrou, a esse título, o valor de R\$234.345.451,68, fl. 37, evidenciando diferença de registro contábil a maior de R\$67.823.521,03.

O gestor responsável alegou, em síntese, à fl. 122, que as provisões matemáticas foram corrigidas na mídia eletrônica acostada à sua defesa com o arquivo digital do SIACE/PCA/2012.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 136-v, manteve o apontamento, porquanto constatou que não houve alteração na PCA Substituta, conforme Balancete do Resultado do Exercício ali obtido, fls. 139 a 141.

Registro que a divergência pontuada se refere à redução da provisão matemática correlata ao Plano de Amortização, que foi sugerido na avaliação atuarial, à fl. 66, nos seguintes termos: “Atestamos que o plano de benefícios previdenciário do IPREM possui um *Déficit Técnico Atuarial* no valor de R\$ 67.823.521,03 (sessenta e sete milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e um reais, três centavos), que deverá ser financiado em 260 parcelas mensais a 6% a.a, não incidindo contribuição suplementar no décimo terceiro salário.”

Saliento, no entanto, que a definição do plano de equilíbrio a ser adotado deve ocorrer por meio de lei, a qual compete ao Chefe do Poder Executivo, cabendo ao responsável pelo Instituto de Previdência atuar em prol da formulação e aprovação das regras correlatas.

Nestes autos não ficou evidenciado que o Município tenha implementado ações para equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial.

Assim, diante da ausência da necessária formalização legal do plano de amortização, pondero que o valor dele resultante não deveria ser reduzido da provisão matemática, como sugerido no cálculo atuarial, uma vez que deve ser adotado, *in casu*, o princípio contábil da prudência que determina “a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os

do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido”.

Frente ao exposto, determino ao atual Prefeito que, nos termos das disposições da Lei nº 9.717, de 2008, da Portaria MPS 403, de 2008, e demais normas que regem o Regime Próprio de Previdência Social, atente para o indicativo de déficit apurado no Relatório de Avaliação Atuarial e determine as providências necessárias para o equacionamento de sua amortização, caso a situação ainda persista.

Recomendo ao atual gestor que determine ao Serviço de Contabilidade do Instituto e ao atuário responsável que, em conjunto, atentem para as normas contábeis estabelecidas para as entidades previdenciárias, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. E, também, que não se descure da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, com vistas a garantir a capacidade financeira do Instituto e o equilíbrio das contas previdenciárias, em especial adotando medidas destinadas à regressão do déficit atuarial.

E, ainda, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

### **III – DECISÃO**

Com fundamento nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), julgo regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas pelo Sr. Eduardo Felipe Machado, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as recomendações e as determinações constantes na fundamentação.

Impende registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), o arquivamento dos autos se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas pelo Sr. Eduardo Felipe Machado, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as recomendações e as determinações constantes na fundamentação desta decisão, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), registrando que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas, e isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de abril de 2018.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

sf/RB

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização e Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**